



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.000709/2007-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** WALDMIR BELINATI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, consoante previsão no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício realizados pela Administração Fiscal, que atua, nesse particular, em atividade plenamente vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.474 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.000709/2007-42

## Relatório

### **Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado às fls. 68-74, onde a Administração Fiscal lançou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 15.576,58, ante a constatação de ter havido dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, relativamente ao ano-calendário de 2002.

Impugnação apresentada às fls. 2-13, onde o contribuinte alegou, em síntese, reconheceu a legitimidade da cobrança por omissão de rendimento e impugnou as glosas consignadas a título de despesas médicas, por sustentar que estão devidamente comprovadas nos autos. Requereu, ao final, a aplicação de juro de 1%, na forma do Código Tributário Nacional, ao invés da taxa Selic, e a redução da multa impingida.

Doravante, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 82-90 por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, de forma a reduzir a exigência tributária para o valor de R\$ 4.731,41, além dos acréscimos legais.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recuso voluntário (fls. 94-110), também pessoalmente, em que renovou, em suma, os argumentos levantados em sede de impugnação, em face dos valores restantes glosados (relativos aos profissionais Luis Ernani Gois Filho, Janaina Mayer de Oliveira e à operadora de plano de saúde CAAPSML). Ainda, novamente aduziu pela aplicação de juro à monta de 1% ao mês e redução da multa aplicada. Na oportunidade, não juntou documentos.

Autos, por derradeiro, encaminhamos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 111), para decisão colegiada, com as homenagens de praxe.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

### **Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão recorrida em 20/5/2010 (fl. 93), e manifestou seu inconformismo em 16/6/2010 (fl. 95), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Conforme fundamentado pelo acórdão de primeira instância (fl. 87), a glosa parcial, mantida com relação aos desembolsos com o plano de saúde deve se manter, porque o contribuinte não declarou Barbara Daher Belinati como dependente (fl. 32), o que não encontra respaldo no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995.

Quanto ao profissional Luis Ernani Gois Filho, entendo que a declaração à fl. 16 e os recibos às fls. 17-22, por si sós, não possuem o condão de comprovar o recolhimento dos pagamentos, tendo em vista que, em se tratando de um valor considerável (R\$ 12.000,00), é de

se supor que o contribuinte tenha se submetido a diversos tratamentos e exames; todavia, o conjunto probatório formado não está carregado desses elementos de prova.

Assim, sem a verossimilhança das deduções, e à luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972, tenho por mim que essa glosa deve também ser mantida.

Melhor sorte também não assiste quanto às glosas relativas à profissional Janaina Mayer de Oliveira, pois sequer consta uma declaração firmada pela mesma, nem tampouco comprovantes de realização de exames ou prescrições de medicamentos.

Cumpre pontuar, ademais, que dos autos também não se extrai comprovantes de transferência de valores, como saques ou depósitos bancários, que poderiam demonstrar a efetividade dos desembolsos.

Quanto ao requerimento de aplicação de juro na monta de 1% ao mês, conforme determina o art. 161, § 1º, do CTN, este dispositivo legal, conforme sua interpretação literal, somente deve ser aplicado na falta de outra disposição e, in casu, o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 determina expressamente a aplicação da taxa Selic.

De igual forma, a multa aplicada à espécie, no montante de 75%, também encontra previsão no art. 44, inciso I, do mesmo diploma legal, não podendo ser afastado.

Por fim, o pedido de sustentação oral não deve ser requerido no bojo do recurso voluntário, mas sim nos cinco dias anteriores à publicação da pauta, na forma do § 2º do art. 61-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, razão pela qual esse pedido, por inadequação da via eleita, não merece prosperar.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

Indefiro, ainda, e pelas razões já expostas, o pedido de sustentação oral para o contribuinte, por inadequação da via eleita.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)